

CAPÍTULO XIV

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DAS LIDES ORIUNDAS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS CONSUMERISTAS

*Claudiane Cunha da Conceição**

Sumário • 1 Introdução – 2 A ampliação da competência material da Justiça do Trabalho: a abrangência do termo “relação de trabalho” – 3 A prestação de serviço consumerista como uma relação de trabalho – 4 A competência da Justiça Trabalhista para o julgamento das lides oriundas das prestações de serviços consumeristas – 5 Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 empreendeu uma verdadeira revolução no âmbito da competência da Justiça do Trabalho (JT), ampliando-a substancialmente. Deve-se saber, outrossim, que a citada mudança decorreu de uma inovação na redação do art. 114, da Carta Magna, cujo inciso I determinou a competência da Justiça Laboral para o julgamento das “ações oriundas da relação de trabalho”, quando era ela responsável apenas pela resolução dos “dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”.

Este artigo cuidará, basicamente, de desvendar a importância desta alteração para o cenário jurídico nacional e, sobretudo, para os jurisdicionados (trabalhadores) que, a partir de agora, podem contar com o amparo desta Justiça, historicamente melhor equiparada para lidar com as lides trabalhistas.

Assim, é pertinente um atento estudo a respeito da ampliação ocorrida no âmbito da competência material da JT, diante do que se investigará o alcance do termo “relação de trabalho” utilizado pelo legislador, a fim de se examinar se a citada locução também abrange as lides oriundas das prestações de serviços consumeristas.

2. A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A ABRANGÊNCIA DO TERMO “RELAÇÃO DE TRABALHO”

Como a alteração mais substancial trazida pela Reforma do Judiciário, o alargamento da competência material da Justiça do Trabalho dimana como um

* Graduada da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

dos maiores desafios já enfrentados pela mesma, em toda a sua história. Com efeito, agora cumpre a ela dirimir não apenas as lides decorrentes dos “dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, mas todas as causas envolvendo “relação de trabalho”.

Diante desta alteração, os primeiros estudos supervenientes à EC nº 45/2004 se deram no sentido de investigar o alcance da locução “relação de trabalho”, para fins de delimitação da competência juslaboral, afinal, nada mais consentâneo do que se concentrar na expressão que foi utilizada para conferir tal alargamento. De início, fixe-se que o referido termo fez importar, para o âmbito trabalhista do Judiciário, um sem número de relações fundadas no trabalho humano.

Daí porque a pertinência em caracterizar a multicitada relação, a fim de concluir, com certo grau de certeza, quais as relações que, de fato, serão, a partir da EC nº 45/2004, apreciadas pela Justiça do Trabalho.

Antes, porém, registre-se o conceito elaborado por Maurício Godinho Delgado (1999, p. 230-231), na tentativa de fixar uma definição doutrinária, a propósito da relação trabalhista:

...todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível.

Para que exista realmente uma relação de trabalho, o primeiro aspecto a se respeitar é o de ser o prestador de serviços uma pessoa física. Tal exigência decorre do fato de que a relação laboral está esteada no trabalho humano, que só pode ser realizado pelo homem, enquanto pessoa natural. Deste modo, para fins da competência juslaboral, não pode ser a relação de trabalho constituída por um vínculo onde o prestador de serviço seja uma pessoa jurídica.

Não é qualquer trabalho humano, todavia, que se caracteriza como objeto da relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna. Desta forma, forçosa a distinção entre o trabalho por conta alheia e o trabalho por conta própria, contando-se, neste passo, com a notável lição de Taísa Maria Macena de Lima (2005, p. 499), que, citando Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, apresenta a referida diferença, nos seguintes termos:

Define-se o trabalho por conta alheia como aquele que se presta a outrem, a quem, em princípio, cabem os resultados e os riscos. A divisão trabalho-por-conta-própria e trabalho-por-conta-alheia esgota as categorias básicas oriundas da atividade-trabalho, para a composição de situações jurídicas.

No trabalho-por-conta-própria não se estabelece uma relação fundada no trabalho em si, mas uma situação de poder sobre a coisa, o objeto trabalhado, o resultado do trabalho como relação de trabalho real-factual. No trabalho-por-conta-alheia os

nexos jurídicos nascem no próprio trabalho, ainda que se tenham em vista os resultados da atividade em si. No primeiro caso, a relação jurídica é ulterior ao trabalho e decorre de um ato de disposição do outro ou qualquer de natureza modificadora do *ens* ou da situação da coisa concernente à pessoa que a produziu ou de que resultou acabada (ato jurídico unilateral, como abandono; negócio jurídico unilateral, como doação, ou bilateral, como o arrendamento, a troca a venda).

3. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSUMERISTA COMO UMA RELAÇÃO DE TRABALHO

Sucede que, não obstante a amplitude natural do termo utilizado pelo legislador constitucional, alguns doutrinadores defendem a exclusão das prestações de serviços consumeristas do âmbito juslaboral, a partir do argumento de que há uma diferença abissal entre a “relação de trabalho” (do art. 114, I, CF) e a relação de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC).

As principais idéias utilizadas, no sentido de repelirem da apreciação da Justiça do Trabalho tais relações, perpassam pelo argumento de que o Código de Defesa do Consumidor é incontestemente ao fazer a distinção entre a relação trabalhista e a relação de consumo, no seu art. 3º, § 2º. É a redação do citado dispositivo:

Art. 3º (...)

§ 2º – Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.** (grifo nosso)

É preciso salientar, contudo, que a ressalva feita no artigo sobredito decorreu, unicamente, do fato de que, em 1990, quando foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), as relações envolvendo o trabalho humano se encontravam dissociadas, mormente no que pertine às competências para o julgamento das lides delas oriundas.

Em outras palavras, o trabalho subordinado estava a cargo da Justiça Laboral, o trabalho autônomo e o estatutário, sob a égide da Justiça Comum e a prestação de serviço consumerista, sob a competência das Varas Especializadas de Defesa do Consumidor (onde existissem). Da mesma forma, o direito material aplicado: CLT, para o empregado; Código Civil, para os autônomos; Lei nº 8.112/90, para os servidores públicos; e CDC, em face dos prestadores de serviço.

Sucede que esta desconexão em torno da competência se deu por mera conveniência e opção política do legislador: especializar a competência com base no direito material aplicado. A superveniência da EC nº 45/2004, porém, fez com que as relações fundadas no labor humano fossem reunidas sob a incumbência de uma única Justiça, aquela que, historicamente, sempre melhor lidou com as questões envolvendo a venda da força de trabalho de um em prol de outro. Assim, todas

foram reunidas, a partir da EC nº 45/2004, sob a égide da Justiça Especializada do Trabalho. Agora todas são, acertadamente, caracterizadas como “relação de trabalho” e identificadas a partir da natureza da relação apreciada.

...todas as ações oriundas da relação de trabalho (para muitos, relação de emprego), no que não temos como desprezar os contratos civis, consumerista ou outros contratos de atividade (quando se referirem à discussão sobre a valorização do trabalho humano), deverão ser ajuizadas, a partir da Reforma do Judiciário, na Justiça do Trabalho. (PAMPLONA FILHO, 2006, p. 243)

Por fim, o desígnio do legislador, em utilizar uma expressão de significação tão alargada, como “relação de trabalho”, foi o de pura e simplesmente concentrar sob a tutela do Judiciário Trabalhista todos os trabalhadores, independentemente do direito material aplicado.

Desta forma, há de prevalecer a lição de Moyses Simão Sznifer (2005, p. 1) e é neste sentido que devem se enveredar, sob pena de incoerência com a própria Constituição Federal, as pósteras jurisprudências:

Em razão da alteração procedida no texto constitucional pela Emenda nº 45/2004, foram incluídas na competência material da Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que envolvam a prestação pessoal de serviços, inclusive dos serviços que estejam regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições deverão ser observadas pelo Juízo Trabalhista para a solução dos litígios que lhe forem submetidas.

4. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA O JULGAMENTO DAS LIDES ORIUNDAS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS CONSUMERISTAS

Inicialmente, é de se fixar que não há como negar que numa prestação de serviço, ainda que da seara consumerista, há verdadeira realização de trabalho, senão, como se executaria o serviço sem despendar força laboral?

Entrementes, como observado nas linhas acima, uma parte da doutrina não se atém a este fato e, fundada numa letra de lei (art. 3º, §2º, CDC), exclui, *ab initio*, do âmbito da competência trabalhista todos os serviços prestados no mercado de consumo.

Em face disto, há autores que, no desígnio de defender a prestação de serviço consumera como relação de trabalho, terminam argumentando que, no reportado dispositivo legal, o legislador se referiu, na verdade, à relação empregatícia, de sorte que a relação de trabalho *lato sensu* estaria inclusa no conceito de serviço.

Este, todavia, não é o melhor arrazoado. Defende-se que o enfoque correto para se entender, conclusivamente, pela ampliação da competência juslaboralista e

sua abrangência às prestações de serviços da seara do consumo, é diametralmente o inverso. É que, como a alteração se deu no corpo da Constituição Federal, mais precisamente no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, a partir da novel redação conferida ao seu art. 114, a análise deve ter seu ponto de partida aí.

Assim, a questão se resume em comprovar que o serviço consumerista está consubstanciado em uma relação de trabalho, e não que a relação de trabalho seja um serviço. Afinal, não se está discutindo que as *relações de caráter trabalhista* são serviços para fins de se subsumirem ao direito material consumerista. Ao contrário, pugna-se pelo reconhecimento da *prestação de serviço consumerista* como uma relação fundada no trabalho e, portanto, merecedora das vantagens oferecidas pelo direito processual trabalhista no domínio da competência juslaboral.

De tudo, resta confirmado que a Justiça do Trabalho é a competente para as lides oriundas da relação de trabalho *lato sensu*, da qual é espécie a prestação de serviço de caráter consumerista, desde que realizado por pessoa física. Afinal, não há como separar as duas relações, já que coincidentes, distinguindo-se, porém, quanto ao direito material, o que não poderia ser mais correto e adequado.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho cuidou de ser um instrumento responsável por fomentar, ainda mais, o debate acerca da nova competência da Justiça do Trabalho para as ações oriundas das prestações de serviço consumerista. Tema este, aliás, bastante controverso.

Dedicou-se atenção à caracterização da “relação de trabalho”, nos moldes da redação do art. 114, I, da Constituição Federal, oportunidade em que se pôde ver que na relação de trabalho, para fins da competência juslaboral, o labor deve ser realizado por pessoa natural e por meio de trabalho por conta alheia.

Finalmente, o artigo se dedicou à prestação de serviço consumerista, como espécie do gênero relação de trabalho. Neste tópico, afirmou-se, destarte, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos dissídios decorrentes das relações de consumo embasadas na prestação de serviço, desde que realizadas por meio de pessoa natural como executora da atividade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988) Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. **Lex:** Mini Vade Mecum de direito 7 em 1. Anne Joyce Angher (org.). São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 11, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e

acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Lex:** Mini Vade Mecum de direito 7 em 1. Anne Joyce Angher (org.). São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8078.htm>>. Acesso em: 24 de maio de 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 1999.

LIMA, Taísa Maria Macena de. O sentido e alcance da expressão “relação de trabalho” no artigo 114, inciso I, da Constituição da República (emenda constitucional nº 45, de 08.12.2004). In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. A nova competência da Justiça do Trabalho – uma contribuição para compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, a. 32, n. 121, p. 233-258, janeiro-março de 2006.

SZNIFER, Moyses Simão. *Direito do Consumidor e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_setembro2005/convidados/con_3.doc>. Acesso em: 22 abr. 2007.